

ANEXO XXV

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

INÍCIO-CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DE CARÊNCIA

FORMA DE FILIAÇÃO	A PARTIR DE	DATA LIMITE	INÍCIO-CÁLCULO
Empregado	Indefinida	Sem limite	Data da Filiação
Avulso	Indefinida	Sem limite	Data da Filiação
Empresário (*)	Indefinida	24/7/1991	Data da Filiação
	25/7/1991	28/11/1999	Data da primeira contribuição sem atraso
Doméstico	8/4/1973	24/7/1991	Data da Filiação
	25/7/1991	Sem limite	Data da primeira contribuição sem atraso
Facultativo	25/7/1991	Sem limite	Data da primeira contribuição sem atraso
Equiparado a autônomo (*)	5/9/1960	9/9/1973	Data da primeira contribuição
	10/9/1973	1º/2/1976	Data da inscrição
	2/2/1976	23/1/1979	Data da primeira contribuição sem atraso
	24/1/1979	23/1/1984	Data da inscrição
	24/1/1984	28/11/1999	Data da primeira contribuição sem atraso
Empregador rural (**)	1º/1/1976	24/7/1991	Data da primeira contribuição sem atraso
Contribuinte em dobro	1º/9/1960	24/7/1991	Data da Filiação
Segurado especial que não optou contribuir facultativamente	Indefinida	Sem limite	Data da filiação
Segurado especial (***)	1º/11/1991	Sem limite	Data da primeira contribuição sem atraso

Autônomo (*)	5/9/1960	9/9/1973	Data do primeiro pagamento
	10/9/1973	1º/2/1976	Data da inscrição
	2/2/1976	23/1/1979	Data da primeira contribuição sem atraso
	24/1/1979	23/1/1984	Data da inscrição
	24/1/1984	28/11/1999	Data da primeira contribuição sem atraso
Contribuinte Individual	29/11/1999	Sem limite	Data da primeira contribuição sem atraso
Contribuinte Individual “prestador de serviços a empresa” (****)	1º/4/2003	Sem limite	Data da filiação
(*) Categoria enquadrada como contribuinte individual a partir de 29/11/1999. (**) Categoria enquadrada como equiparado a autônomo a partir de 25/7/1991, e como contribuinte individual a partir de 29/11/1999. (***) Que optou por contribuir facultativamente na forma do § 2º do art. 200 do RPS. (****) Para o contribuinte individual prestador de serviços, filiado ao RGPS, independentemente do início da atividade, a partir da competência abril de 2003, presume-se o recolhimento, observado o disposto no art. 30 desta IN.			